



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

203
[Handwritten signature]

PARECER - BAIXA EM DILIGÊNCIA

Autuado: Matias Johanes Henrique Michels

Processo CAP: 683939/19

Auto de Infração: 126561/2019

End.: Rodovia MG 190, KM 74 – B.: Zona Rural - 38.400-380 – Iraí de Minas – MG /

Caixa Postal 06

I Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração referido, haja vista que em fiscalização foi verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do Auto de Infração, com fundamento no artigo 112, anexo I, código 127, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II do artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, no valor de 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG's), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

O autuado foi cientificado de acordo com o artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, acerca da lavratura do Auto de Infração. Sendo que inconformado com a autuação apresentou defesa nos termos do artigo 59 do referido Decreto.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Diretoria Regional de Controle Processual, Conforme decisão administrativa prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, "julgar improcedente o recurso", uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, mantendo a penalidade aplicada no auto de infração.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpos recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

Em julgamento pela URC COPAM Triângulo, o processo foi baixado em diligência para adequações quanto ao parecer.

Deve ser enquadrado a infração com o valor do porte M, tendo em vista que o auto de infração 126789/2018, em que foram suspensas as atividades do autuado relacionadas a novos plantios, fora aplicada considerado o porte M.

Assim é que a presente infração, por desrespeitar a penalidade de suspensão aplicada deve ser enquadrada também como porte M, tendo em vista que foi aquela penalidade de suspensão de novos plantios outrora descumprida.

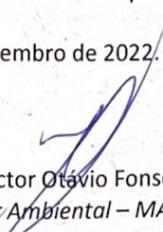


**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

Dessa forma, deve ser julgado PARCIALMENTE procedente o pedido do recorrente, para reduzir o valor da multa simples de 78300 UFEMG para 11250 UFEMG, tendo em vista a não ocorrência de reincidência, bem como a readequação do valor da multa simples para o porte Médio (M).

Devolva-se o **processo administrativo** para julgamento da próxima reunião da URC COPAM autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 15 de setembro de 2022.


Víctor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental – MASP 1.400.276-0